



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.007328/98-24
Recurso nº 130.138 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 203-12.485
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

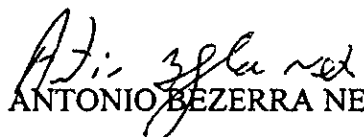
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA.**

Existe concomitância quando no processo administrativo se discute o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio.

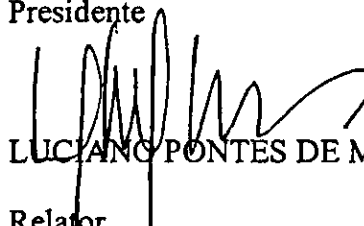
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da opção pela via judicial. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Diego Marcel Bonfim.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

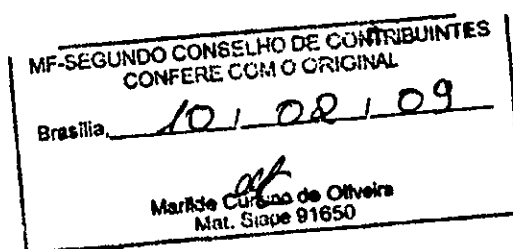
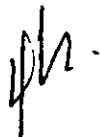
Relator

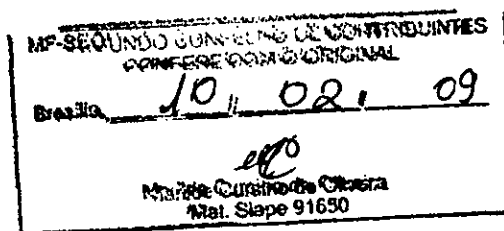
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, _____


Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Siape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





Relatório

Diante de sua clareza e por bem expressar os atos e fases processuais até então verificados, adoto o relatório empreendido pela inclita Instância de piso:

"A interessada protocolizou, em 09/12/1998, ensejados em um só processo, pedidos de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), concomitantemente com pedidos de compensação preenchidos somente com os valores dos créditos de IPI correspondentes, de fls. 01/24, no valor total de R\$ 170.156,53, instruídos com os documentos de fls. 25/106, constando como base legal o Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, art. 5º, e a Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, art. 1º, II.

A contribuinte anexou aos autos, entre outros documentos, demonstrativo mensal de faturamento do ano de 1998 com as saídas para o mercado interno e as exportações, de fl. 36; relação de materiais utilizados pelo sujeito passivo, com classificação fiscal, de fl. 49; relação decendial de insumos com conversão para Ufir (partes e peças tributadas de máquinas e equipamentos, além de combustíveis e produtos químicos tributados à alíquota zero), de fls. 50/84; cópias de notas fiscais de aquisição de insumos, de fls. 95/106.

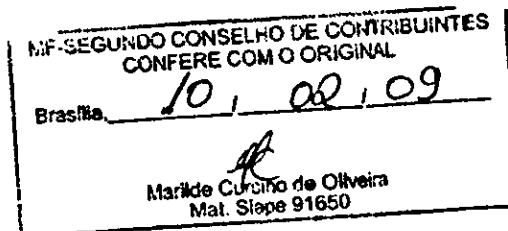
Foi designada autoridade fiscal para efetuar a análise dos valores pretendidos à vista dos documentos e livros fiscais apresentados pela peticionária e aquela constatou, consoante o teor da informação fiscal de fls. 128/131, que: a) foram indevidamente incluídos insumos não empregados diretamente (ou seja, sem contato direto com o produto) na industrialização do produto final tais como equipamentos, partes e peças de equipamentos (correntes, válvulas, rolamentos, retentores, parafusos, pneus, mancal, manômetro, lâmpadas, etc.) cujos créditos não são passíveis de escrituração; b) os pedidos de ressarcimento padecem quanto à forma de apuração; c) as planilhas elaboradas pela interessada não trazem com clareza o modo de apuração dos valores dos pedidos, e, inclusive, há confusão entre crédito incentivado e crédito presumido de IPI.

Assim sendo, o auditor fiscal concluiu propor o indeferimento total do pleito.

Quanto aos aspectos judiciais, cabe, em escorço, relatar o seguinte:

A empresa impetrou, em 12/09/1998, mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, protocolizado sob o nº 98.0612502-9. Requereu a concessão de medida liminar para o fim de não sofrer nenhuma coação que viesse a exigir o estorno dos valores de IPI creditados, relativos a insumos tributados ou não, com alíquota zero ou isentos, invocando o exercício do direito conferido pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e, ainda, a concessão da segurança

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom left of the page.



para o aproveitamento dos aludidos créditos na forma de ressarcimento conforme a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.

Em 19/11/1998, o Exmº Juiz da 4ª Vara Federal em Campinas-SP indeferiu a liminar requerida. Em 10/12/1998, inconformada com o indeferimento do pedido de liminar nos autos da ação mandamental, a empresa ajuizou agravo de instrumento perante o Exmº Juiz Presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, registrado com o nº 98.03.104318-8, requerendo liminarmente a atribuição de efeito suspensivo ativo da decisão agravada, fazendo prevalecer o exercício do direito conferido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e, no mérito, julgar procedente o recurso com a reforma da decisão agravada e o reconhecimento do direito à medida liminar rogada. Em 18/12/1998, o Exmº Desembargador Federal do TRF da 3ª Região concedeu o pleiteado efeito suspensivo com eficácia ativa.

Em 21/06/1999, a empresa apresentou à 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP solicitação para que fosse determinado à autoridade coatora a expedição dos Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC), à vista de requerimentos formulados administrativamente pela agravante. O pedido foi indeferido. Sobreveio agravo de instrumento contra tal decisão. Em 23/06/1999, o Exmº Desembargador Federal deferiu o pedido em comentário e oficiou ao Juiz Federal de 1ª instância.

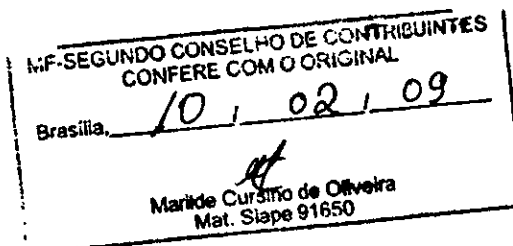
Em 28/09/1999, o Juiz da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em sentença, denegou a segurança requerida no processo de mandado de segurança. Então, em 25/10/1999, a interessada interpôs recurso de apelação endereçado ao TRF da 3ª Região, com pedido de recebimento deste nos efeitos suspensivo e devolutivo. O juiz singular recebeu a apelação somente com efeito devolutivo.

Por conta disso, em 11/11/1999, a contribuinte ajuizou, perante o TRF da 3ª Região, ação cautelar inominada incidental, registrada com o nº 1999.03.00.057337-6, com pedido de concessão de urgente medida liminar para o fim de atribuir efeito suspensivo ativo à sentença recorrida, no sentido de manter, até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida no mandado de segurança originário, a medida liminar concedida nos autos do agravo de instrumento nº 98.03.10418-8, em relação ao qual a ação cautelar em comento fora distribuída por dependência.

Em 18/11/1999, o Desembargador Federal do TRF da 3ª Região concedeu a liminar solicitada, obstando que fosse ela autuada, em face do não-recolhimento de IPI e em decorrência da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança, denegatória da segurança, frisando que a eficácia da liminar em questão vigeria até a data do julgamento da apelação.

Em virtude da não-emissão dos aludidos DCC's até então, a requerente protocolara petição perante o TRF da 3ª Região com a solicitação de que fosse cumprida a liminar concedida em 18/11/1999. Assim, em 24/01/2001, o Desembargador Federal do TRF da 3ª Região deferiu, em decisão interlocutória, o sobredito pedido e determinou que o Delegado da Receita Federal em Campinas-SP se abstivesse de

[Assinatura]



praticar qualquer ato que impedisse a requerente de utilizar seus créditos devidamente lançados em seus livros fiscais, expedindo, ainda, os DCC's, nos termos da decisão concessiva da liminar nos autos da ação cautelar, no prazo de 10 dez dias, e, ademais, frisando que todas as operações seriam realizadas por conta e risco da própria contribuinte, sem prejuízo da natural e devida posterior atividade da fiscalização para conferência dos dados apresentados.

Em virtude de ordem judicial acima referida, o órgão preparador expedira os Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC), conforme cópias de fls. 252/299.

Foi deflagrada ação fiscal para a averiguação dos valores submetidos a compensação.

Tendo considerado indevidos os valores de crédito de IPI postulados pela empresa, inclusive os valores complementares, a fiscalização providenciou, em 17/09/2001, a lavratura de auto de infração para a cobrança dos valores alusivos aos créditos mantidos na escrita fiscal após a formalização de pedidos administrativos (incluindo o presente processo) e ao ressarcimento indevido de créditos de IPI na forma de compensações homologadas por decisão judicial, consoante cópias de fls. 380/507.

Em 15/01/2002, foi exarada, pelo TRF da 3ª Região, decisão interlocutória denegatória do pedido impetrado pela contribuinte para que a Fazenda Nacional fosse compelida a emitir DCC's adicionais após as verificações realizadas no procedimento fiscal em pauta em que a conclusão fora de absoluta ausência de créditos a ser compensados.

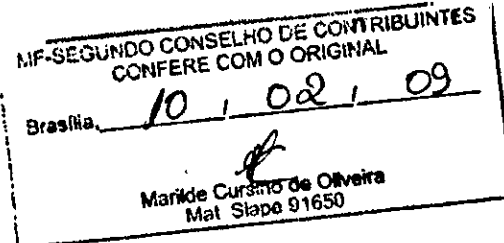
No despacho decisório nº 10830/GD/1324/2000, de 11/04/2000, de fls. 132/133, a Seção de Tributação da DRF/CAMPINAS/SP indeferiu o pleito com a invocação da concomitância entre processo administrativo e judicial e a conseqüente renúncia à via administrativa pela interessada, de que trata o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 25/04/2000, por via postal, conforme carimbo apostado ao aviso de recebimento de fl. 135, a contribuinte ofereceu, tempestivamente em 19/05/2000, a manifestação de inconformidade, de fls. 136/141. A procuração concernente ao patrono que subscreveu a manifestação foi juntada posteriormente (fl. 514), após intimação efetuada pelo órgão de origem.

São os seguintes, em síntese, os pontos abordados na peça de defesa:

Insurge-se a postulante contra o fulcro da decisão recorrida, ou seja, a consideração de renúncia à via administrativa em virtude de opção da administrada pela via judicial; tal fundamento das razões de decidir seria inaplicável ao caso;

Aduz que, segundo pacífico entendimento dos Tribunais Superiores e de acordo com o Decreto-Lei nº 491, de 1969, art. 5º, expressamente reafirmado pela Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; Decreto nº



2.637 (RIPI/98), de 25 de junho de 1998, arts. 147, I, e 159; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11; IN SRF nº 21, de 1997, art. 3º, I c/c o art. 4º; Constituição Federal, art. 153, § 3º; requereu o ressarcimento dos créditos de IPI dos insumos utilizados na produção destinada à exportação, decorrentes de estímulos fiscais na área do imposto em questão;

Reproduz ementa de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal que não conhece de recurso interposto no que concerne ao creditamento do tributo incidente sobre insumos isentos; também, ementas de acórdãos defluentes do Conselho de Contribuintes que reconhecem a manutenção do crédito relativo a insumos aplicados em produtos industrializados destinados à exportação, sendo que o último julgado também reconhece a respectiva atualização monetária;

Informa a suplicante que, diante da veemente recusa da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP em efetuar o ressarcimento em questão, utilizou a via judicial mediante ação mandamental e que a discussão da matéria na esfera judicial dependeria da discussão administrativa e, por isso, deveria subsistir a contenda concomitante em ambas as esferas; neste diapasão, transcreve escólio doutrinário; a negação da simultaneidade de discussão nas duas esferas, com o associado indeferimento do próprio mérito, prejudicaria a ação mandamental em curso;

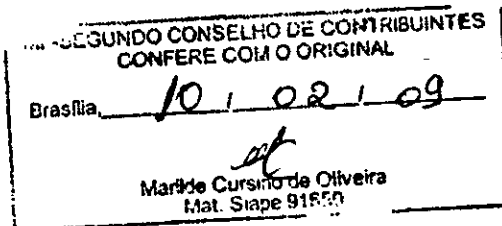
Por derradeiro, assevera que qualquer restrição ao direito da demandante implicaria enriquecimento ilícito do Estado e pugna pela reforma da decisão recorrida e pelo deferimento do ressarcimento pleiteado.

Em 03/05/2002, foi proferido o Acórdão DRJ/RPO nº 1.274, de fls. 530/537, por esta Turma de Julgamento, com a declaração de nulidade do despacho decisório exarado pelo órgão preparador, por motivação incorreta, sendo deferida em parte a solicitação da contribuinte com o afastamento da concomitância e determinado que o órgão preparador apreciasse no mérito a solicitação.

Nos termos da documentação acostada aos autos, de fls. 566/568 e 572, a medida cautelar nº 1999.03.00.057337-6 foi, em sessão de 10/04/2002 e com publicação em 24/05/2002, julgada extinta pela Quarta Turma do TRF da 3ª Região por ser a impetrante carecedora da ação cautelar.

Em 22/05/2002, foi negado provimento à apelação nº 2000.03.99.044088-4, com publicação do acórdão somente em 03/09/2003, conforme pode ser observado no extrato de consulta de movimentação processual do sítio da internet referente ao TRF da 3ª Região, abaixo reproduzido. Assim, a partir daí prevalece a sentença denegatória da segurança, com a glosa dos créditos, a anulação dos créditos transferidos a terceiros e a cobrança do IPI indevidamente deduzido.

Em 1º/07/2002, com publicação em 22/07/2002, consoante cópia de página do Diário da Justiça de fl. 573, em face de prejudicialidade (negação de provimento à apelação interposta em sede de ação



mandamental), foi negado seguimento aos embargos de declaração opostos no que concerne à Medida Cautelar nº 1999.03.00.057337-6, julgada extinta pelo Tribunal em apreço.

Em 26/07/2002, o Delegado Substituto da DRF/CAMPINAS/SP expediu o Ato Declaratório nº 194, de fl. 574, com a declaração de nulidade dos Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC), neste enumerados, outrora emitidos por força de ordem judicial, com base no despacho de fls. 575/579.

Em 24/06/2003, foi proferido o despacho decisório de fls. 554/562 pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da DRF/CAMPINAS/SP, tendo em vista a anulação do despacho anterior determinada por esta Turma de Julgamento.

O pleito da interessada foi indeferido de todo, com supedâneo no teor da informação fiscal de fls. 128/131 e da conclusão do auto de infração com cópia de fls. 380/507.

Regularmente cientificada do despacho decisório em 14/07/2003 (A.R. de fl. 583), a contribuinte, em 11/08/2003, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 584/637, subscrita pelos patronos Dr. Antônio Sávio Cuzim Reinas e Drª Valeria Zotelli, conforme procuração de fl. 540, em que, em síntese, é aduzido o seguinte:

- o pedido de ressarcimento foi indeferido mediante decisão sem fundamentação (PAF, art. 31, e CF, art. 37), somente com base em informações contidas em outros processos e alegações genéricas, o que não reflete o direito do contribuinte ao devido processo legal e à ampla defesa (CF, art. 5º, LIII, LIV e LV);

- o mandado de segurança mencionado na decisão não é prejudicial à apreciação deste processo e o auto de infração com trecho transcrito na decisão tem objeto absolutamente distinto destes autos, ou seja, a emissão de Documentos de Compensação de Créditos por ordem judicial sem que os créditos de IPI tivessem sido deferidos em pedidos de ressarcimento, sendo que a efetiva análise da existência ou não de créditos passíveis de ressarcimento deve ser feita em relação ao pedido de ressarcimento que constitui o presente processo e, portanto, o pedido, bem como as peças que instruem o processo, aptas e suficientes, não foram analisados pela autoridade competente, em descumprimento da legislação de regência da matéria (IN SRF nº 21, de 1997; IN SRF nº 73, de 1997; IN SRF nº 210, de 2002);

- a decisão recorrida deve ser anulada, sob pena de quebra do princípio da legalidade, de acordo com farta jurisprudência administrativa acostada;

- quanto ao mérito, a alteração do valor pleiteado, em 15/03/2001, com a inclusão da atualização pela Selic, não prejudica a análise dos próprios créditos reclamados;

- o indeferimento de pedido de ressarcimento referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados e a insumos não tributados, isentos ou submetidos à alíquota zero representa vedação que viola o princípio constitucional da não-cumulatividade (CF, art.

[Assinatura]

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 02 / 09
Marilene Curcio de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

153, IV, § 4º), sendo que a lei não pode restringir tal direito, conforme excerto doutrinário de Paulo de Barros Carvalho;

- a interessada se dedica ao plantio de cana-de-açúcar e à produção de açúcar e álcool, em uma atividade integrada que se inicia com a aragem, plantio, irrigação, mecanização, colheita, carregamento, transporte, e termina com a industrialização (moagem), e adquire bens para o ativo imobilizado e insumos consumidos no processo produtivo;

- a exigência de ação direta do insumo sobre o produto em industrialização fere de maneira crassa o princípio da não-cumulatividade;

- há a etapa inicial, chamada "etapa agrícola", com a aquisição de adubos, fertilizantes e defensivos (herbicida e fungicida), além das etapas de colheita e de transporte e a etapa final da transformação em açúcar e álcool, em que há a utilização de bens adquiridos no mercado interno;

- os insumos indispensáveis à fabricação do produto, mesmo que não integrantes deste, são produtos intermediários, conforme pareceres expedidos pelo Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco (ITEP) e anexados ao feito, e devem ter o respectivo creditamento admitido;

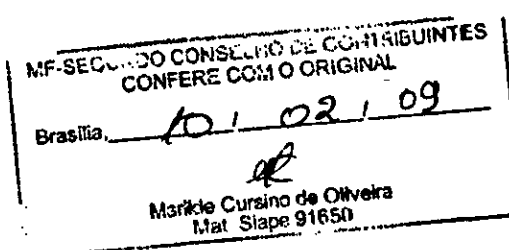
- o fato de não se admitir os créditos de IPI relativos a bens para o ativo imobilizado, ou mesmo os créditos referentes aos insumos utilizados no "processo de produção" da matéria-prima (cana-de-açúcar), da mesma maneira que os créditos referentes a insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, com base em normatização incompatível com o ordenamento jurídico, implica a oneração do processo produtivo, pois se o ônus da compra dos insumos não for ressarcido mediante o crédito, o imposto não incide apenas sobre o valor final do produto, mas sobre o próprio valor do IPI apurado ao longo da cadeia produtiva, sendo que o consumidor final arca com tal carga; portanto, todos os bens adquiridos e utilizados direta ou indiretamente na produção devem ser passíveis de creditamento, do contrário configura-se a violação da não-cumulatividade, de acordo com doutrina e jurisprudência transcrita;

- não é necessária a separação e proporcionalização dos créditos básicos e incentivados de que trata a IN SRF nº 114, de 1988, pois o princípio da não-cumulatividade autoriza o creditamento do IPI relativo às aquisições de produtos industrializados, não tributados, isentos ou submetidos à alíquota zero, seja para utilização no processo produtivo voltado para o mercado interno ou para exportações;

- há previsão legal para que os valores indevidamente recolhidos devam ser devolvidos atualizados com a incidência de juros e, então, fazendo jus a créditos tributários passíveis de restituição em dinheiro, a contribuinte, não tendo feito o creditamento e pedido a restituição em dinheiro na época própria, recolheu a maior o tributo em questão nos períodos de apuração a que se referem os créditos;

- os créditos têm natureza jurídica de tributo, passíveis de devolução à contribuinte, mas o fisco entende que é o caso de ressarcimento e não

[Assinatura]



de restituição, mas, independentemente da denominação, o ressarcimento é modalidade de restituição pela qual é devolvido ao contribuinte, em dinheiro ou mediante compensação com tributos de qualquer espécie, o valor indevidamente em poder do fisco, do contrário trata-se de enriquecimento sem causa deste, além de odioso confisco;

- são citados, além de julgados administrativos de última instância e pronunciamentos do Poder Judiciário, os seguintes atos normativos: IN SRF nº 21, de 1997, arts. 4º e 5º; CTN, arts. 163, 165 e 170; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39;

- o crédito tributário do IPI, sujeito ao lançamento por homologação, se extingue com o "pagamento antecipado" e a "homologação do lançamento", expressa ou tácita, sendo o prazo máximo de 5 anos para operar a decadência e, a partir daí, começa a correr o prazo prescricional (mais cinco anos a partir da data da extinção do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 168, I), conforme entendimentos judiciais e oriundos do Conselho de Contribuintes, e tal se aplica às compensações atreladas aos créditos de IPI, podendo ser considerado o prazo total de 10 anos; e

- por derradeiro, requer a anulação da decisão recorrida para que a apreciação do pedido de ressarcimento se dê com base nos documentos acostados aos autos, ou, pelo princípio da eventualidade, quanto ao direito, repisa a argumentação acima sumariada, e pede que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, com o reconhecimento dos créditos de IPI reclamados."

A despeito dos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, a Instância de piso resolveu por manter o indeferimento da solicitação de ressarcimento, cujas motivações podem ser extraídas da ementa do julgado, abaixo reproduzida:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO SEM MOTIVAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Deixa-se de anular o despacho decisório exarado pelo órgão preparador, com o indeferimento do pleito administrativo, baseado em relatório fiscal e peças encartadas no próprio processo, com suficiente e clara argumentação, em combate ao qual a contribuinte exerceu o pleno exercício do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: CRÉDITO INCENTIVADO. EXPORTAÇÃO. INSUMOS TRIBUTADOS. REQUISITO.

Até 31 de dezembro de 1998, somente os créditos do imposto com manutenção e utilização assegurados por lei, como o crédito

INFORME DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	____/____/____
	
Marilde Cursino da Oliveira Mat. Slape 91650	

incentivado relativo a insumos tributados (na acepção restrita dada pela legislação tributária) empregados em produtos destinados a exportação, faziam jus ao ressarcimento em espécie ou com pedido de compensação atrelado, respeitado o requisito normativo do critério de rateio para a apuração dos créditos referentes a insumos com destinação comum no processo produtivo.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Ementa: CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIREITO CREDITÓRIO. EXAME DO MÉRITO.

Mesmo que, por analogia, possa ser invocada a concomitância no tocante a pedido de direito creditório, inexistiu prejuízo ao interesse público com o exame do mérito do pleito.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade de atos normativos regularmente editados.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento cumulado com compensação, pela conversão em Ufir e a incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.

Solicitação indeferida."

Ainda irressignada, a empresa contribuinte apresenta competente recurso voluntário, pelo qual:

- a) insiste no cerceamento do direito de defesa, defendendo que as motivações do despacho decisório não se atrelaram ao pedido de ressarcimento, mas a informações alheias aos autos;
- b) defende estar o direito ao aproveitamentos dos créditos fiscais informados nos pedidos de ressarcimento albergados genericamente no âmbito do princípio constitucional da não cumulatividade, ditado no § 4º, inciso II, do art. 155, da Constituição Federal de 1988, não cabendo à legislação inferior reduzir a eficácia de destacada norma constitucional;

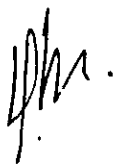


- c) propõe a atualização dos créditos perseguidos pela taxa Selic;
- d) refuta a prescrição quinquenal do direito ao ressarcimento de créditos, suscitando a tese decenal (5 + 5), defendendo que esta provém de uma interpretação conjunta do § 4º, do art. 150, com o art. 168, ambos do CTN.

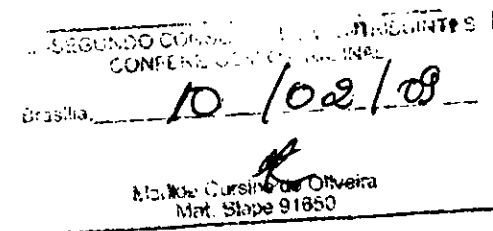
Tendo chegado o presente feito administrativo ao Segundo Conselho de Contribuintes, e sendo o mesmo distribuído, seu então relator designado converteu o julgamento em diligência, requerendo a juntada das cópias das principais peças dos processos judiciais já citados no curso deste relato, tudo de maneira a melhor aferir a questão da concomitância.

Em atendimento a diligência referida, foram juntados os documentos de fls. 740/976.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 02 / 09
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Slape 91650	



Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Deixo para apreciar a questão da concomitância quando da apreciação das motivações recursais da Recorrente, pelo que passo a examiná-las.

Pois bem.

Conforme já relatado em momento conveniente, a Recorrente busca a reforma da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto – SP, argumentando, em síntese: a. a nulidade do despacho monocrático, e conseqüentemente da decisão recorrida que o ratificou, sob alegação de cerceamento de direito de defesa, em virtude de motivações estranhas ao pedido de ressarcimento; b. ofensa ao princípio da não – cumulatividade; c. aplicação da taxa Selic como fator de correção dos créditos; e, d. afastamento da tese de prescrição.

Refuto, de logo, o suscitado cerceamento do direito de defesa. E isto por entender, assim como já havia feito a Instância de piso, que *“Embora não tenham sido invocados no despacho decisório especificamente os dispositivos do Regulamento de IPI (RIPI/98, arts. 146 e 147, I) não observados pela requerente, a argumentação construída pela autoridade fazendária supriu tal falha e a ementa é suficientemente clara, com a invocação dos atos normativos que disciplinam o ressarcimento (IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997): somente podem ser objeto de ressarcimento os créditos decorrentes de estímulos fiscais referentes a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados em produtos para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização.”*

No que tange ao cerne da questão versada nos presentes autos, qual seja a pertinência dos créditos perseguidos através dos pedidos de ressarcimentos de fls. 01/24, vê-se que a natureza dos créditos buscados: *“Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados – Decreto – Lei n. 491/69, artigo 5º e Lei n. 8.402/92, artigo 1º, inciso II.”*, possui objeto irremediavelmente idêntico ao da Ação de Mandado de Segurança nº 98.0612502-9, conforme se observa da cópia da respectiva exordial, mais especificamente de seu pedido, pelo qual se objetivou: *“o direito à manutenção dos créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente quando da aquisição de matéria – prima e de insumos utilizados na produção do produto exportado encontra-se resguardado pelo Decreto – Lei nº 491/69, confirmado pela Lei nº 8.402/92;”*.

Portanto, por ter objeto exatamente a mesma matéria discutida na ação judicial, o presente processo administrativo não poderia subsistir, como tem reiteradamente proclamado os Conselhos de Contribuintes e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

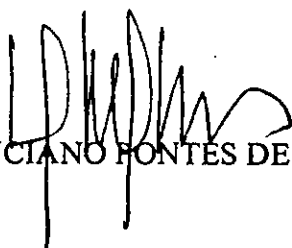
“COFINS. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição. Recurso não conhecido.”
(cf. Acórdão nº 201-77.493, Recurso nº 122.188, da 1ª Câmara do 2º

CC, em sessão de 17/02/2004, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. também Acórdão nº 201-77.519, Recurso nº 122.642, em sessão de 16/03/2004, Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro)

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso, em face da concomitância entre os processos judicial e administrativo, mantendo, no mais, a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

